



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.099 - CE (2011/0313771-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILSON BEZERRA DIOGENES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA.

1. Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida somente quando atendidos, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código Penal.

2. No caso, contudo, a custódia cautelar encontra-se exaustivamente fundamentada, tendo sido destacado pelo magistrado local o *modus operandi* da empreitada criminoso e a alta periculosidade social do paciente que, segundo as investigações, ostentaria a condição de líder de um grupo criminoso ligado ao tráfico de drogas.

3. Sobreleva-se da decisão constritiva que estaria havendo intimidação de testemunhas e receio concreto de que o paciente, em liberdade, comprometeria a instrução criminal. Tais aspectos evidenciam a sua periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da medida extrema.

4. O princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais.

5. Na hipótese, houve necessidade de citação por edital de alguns corréus, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta. Considerando tais fatos, o Juízo de primeiro grau, justamente com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, determinou a separação dos processos daqueles acusados que foram citados pessoalmente, sendo este o caso do paciente. A partir daí seguiu-se regularmente a instrução criminal.

6. Levando-se em conta as peculiaridades do caso, a ausência de demora injustificada pelo Judiciário, bem como o tempo em que os autos se encontram conclusos para julgamento, na esteira a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não observo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

7.Ademais, há informações de que a instrução criminal já se encerrou, incidindo, na espécie, por conseguinte, a Súmula n.º 52 dessa Egrégia Corte.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR, pela parte PACIENTE:
JOSE WILSON BEZERRA DIOGENES.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.099 - CE (2011/0313771-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de José Wilson Bezerra Diógenes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente, preso preventivamente desde 2.6.2011, foi acusado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

Inconformado com o excesso de prazo e com a suposta ausência de fundamentação da decisão constritiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo a ordem sido indeferida nos termos desta ementa (e-fls. 59/60):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUIZ CUMPRIU O ÔNUS DE FUNDAMENTAR. ORDEM DENEGADA.

1. O presente mandamus tem por objetivo a concessão de liberdade ao paciente, preso desde o dia 02 de junho de 2011, denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a argumentação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. O Juiz a quo, Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales, ao prestar os informes acerca do avanço da instrução (fls. 171/173), em 10 de novembro de 2011, consignou que "superada está qualquer alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, pois o processo já teve a sua instrução encerrada e encontra-se em fase de alegações finais".

3. Neste caso, constata-se a incidência da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.")

4. No que se refere a ausência de provas da autoria, bem como a falta de fundamentação para a manutenção da segregação preventiva, melhor sorte não segue. É que, embora o impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha colacionado a decisão da decretação da preventiva, o Juiz a quo (fls.43/46), Dr. Giancarlo Antoniazzi Achutti, ao determinar a prisão temporária do paciente, que posteriormente foi transformada em preventiva, fundamentou levando em consideração as circunstâncias concretas em que o fato criminoso ocorreu, tendo a ciência do alcance da conduta delitiva para a sociedade.

5. Ademais, a decisão de fls. 28/29 (Pedido de Relaxamento da Prisão Provisória) do atento magistrado, Dr. José Ricardo de Araújo Barreto, da mesma forma não comporta qualquer censura, uma vez que está exhaustivamente fundamentada e de acordo com os ditames legais.

6. Ressalto, ainda, excerto dos informes prestados pelo Juízo a quo (fl. 171/173), em 10 de novembro de 2011, in verbis: "(...) Baseou-se esse novo decreto no fato de que as provas do inquérito indicavam que o delito teria sido praticado como "queima de arquivo" e as testemunhas ouvidas demonstraram receio de retaliação de parte de JOSÉ WILSON, apontando-o como "pistoleiro destemido". Em adição a isso, as investigações policiais concluíram que os denunciados, especialmente o ora paciente, estaria envolvido em outros crimes graves, notadamente o tráfico de drogas e a formação de quadrilha, bem como enfronhados numa intensa disputa territorial pelo mercado de entorpecentes da cidade.(...)"

7. As condições pessoais favoráveis ao paciente como residência fixa e profissão definida, por si só não justificam a concessão da ordem, quando outros elementos dos autos demonstram a viabilidade da manutenção da prisão.

8. Ordem denegada

Daí o presente *writ*, por meio do qual o impetrante reitera os argumentos expostos na origem (excesso de prazo e ausência de motivação da decisão que determinou a constrição cautelar), destacando, ainda, o seguinte (e-fl. 8):

O paciente, repete-se, está sendo mantido preso cautelarmente, em razão de uma presunção arbitrária: se for solto, poderá comprometer a instrução processual, o que não é verdade, até por sua vida empresarial e tendo família constituída na cidade, há vários anos, ou seja, não há nenhum motivo que enseje a sua possível fuga.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.099 - CE (2011/0313771-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Insurge-se o impetrante contra o decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, acusado juntamente com outras três pessoas por homicídio qualificado, sob duplo viés: 1) ausência de fundamentação da decisão constritiva e 2) excesso de prazo.

Apenas para melhor compreensão do caso, extrai-se da denúncia, relativamente aos fatos, o seguinte (e-fls. 14/15):

Noticiam os autos que, no dia 14 de abril de 2011 (...) com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, consistente em vingança, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, dado que foi surpreendida quando os acusados se aproximaram rapidamente num veículo Fiat Dobló, de cor branca, munidos com armas de fogo, dispararam vários tiros contra a pessoa de Francsico Vanderlan dos Santos (...) causando-lhe a morte...

Apurou-se dos autos que a vítima teria trabalhado como vigilante do posto de combustíveis do acusado José Wilson Diógenes, quando foi preso por porte ilegal de arma de fogo. Enquanto a vítima estava presa, esta teria exigido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o pagamento dos honorários de advogado, que estaria providenciando seu pedido de liberdade, contudo José Wilson Diógenes teria se recusado, razão pela qual a vítima teria jurado de morte José Wilson Diógenes, inclusive pro acreditar que José Wilson Diógenes o teria entregue a polícia, delatando que a vítima estava portando uma arma de fogo.

Contudo, ao sair da prisão, a vítima foi surpreendida pelo representados (...) que estariam num veículo Fiat Dobló, de cor branca, e dispararam contra a vítima, causando-lhe a morte.

Em verdade, os acusados são suspeitos de integrar quadrilha organizada com atuação em Pacajus e Região, tendo como líder José Wilson Diógenes, que entrou em guerra com grupo rival, por território do comércio de drogas, do qual a vítima teria ingressado.

A prisão preventiva foi decretada com esses fundamentos, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa (e-fls. 133/134):

Na hipótese dos autos revela-se bastante necessária a manutenção do encarceramento do acusado José Wilson Diógenes, na medida em que é apontado como mentor intelectual, líder do grupo e executor do crime. As provas do inquérito indicam que o delito teria sido praticado como "queima de arquivo" e as testemunhas ouvidas demonstram receio de retaliação por parte de José Wilson inclusive o apontam como "pistoleiro destemido". Outrossim, pelo que apurou a autoridade policial, há suspeita da autoria de outros graves delitos na região de Pacajus, principalmente tráfico de drogas e formação de quadrilha, com disputa territorial pelo comércio de entorpecentes.

De todos sabido, que a guerra entre facções rivais no tráfico gera extrema violência e, não raro, tais atos acabam por atingir pessoas inocentes. Há nos autos notícia da morte da pessoa de "Netom" que esteve nas proximidades do local onde "Jaguar" fora assassinado, indicando que um homicídio levou ao outro.

A interceptação telefônica indica que havia ou há intenção por parte do suspeito de praticar outros delitos, mais que isso, de praticar outro homicídio, por interposta pessoa.

Então, mais que evidenciada a necessidade de manter o acusado José Wilson encarcerado preventivamente a fim de evitar a intimidação das testemunhas já ouvidas e, quiçá, "queima de outros arquivos". Evidencia-se, assim, o cabimento da medida de cautela como garantia da ordem pública e para garantir o bom andamento da instrução criminal.

Das informações prestadas pelo Juízo da 1ª vara da Comarca de Pacajus, merecem destaque os seguintes trechos (e-fls. 90/91)

(...)O motivo do homicídio seria vingar-se da vítima que teria abandonado o grupo liderado por 'ZÉ WILSON' para compor um bando rival, **o qual disputa com o primeiro a liderança no tráfico de drogas nesta Cidade.**

.....
Em adição a isso, as investigações policiais concluíram que os denunciados, especialmente o ora paciente, estaria envolvido em outros crimes graves, notadamente o tráfico de drogas e a formação de quadrilha, bem como enfronhados numa intensa disputa territorial pelo mercado de entorpecentes na cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prisão cautelar é providência de índole excepcional, devendo ser imposta apenas quando preenchidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, contudo, a custódia cautelar encontra-se exaustivamente fundamentada, tendo sido destacado pelo magistrado local o *modus operandi* da empreitada criminoso e a alta periculosidade social do paciente que, segundo as investigações, ostentaria a condição de líder de um grupo criminoso ligado ao tráfico de drogas.

E mais: sobreleva-se da decisão constritiva que estaria havendo intimidação de testemunhas e receio concreto de que o paciente, em liberdade, comprometeria a instrução criminal. Tais aspectos evidenciam a sua periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da medida extrema.

Entendo, pois, que a gravidade concreta do delito se apresentou como fundamento suficiente para justificar a custódia provisória, estando o decreto preventivo em consonância com as hipóteses autorizadoras do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não vislumbro qualquer constrangimento ilegal ocasionado aos recorrentes.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

(...)

1. A prisão preventiva do acusado encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Tais requisitos encontram fundamento na evidenciada periculosidade do ora Paciente, que é acusado de ser chefe de um grupo de extermínio na comunidade local, e que traz, com isso, grande temor às testemunhas do processo, mormente se tratando de policial militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 85.674/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 14.4.2008)

(...)

1. Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional baseado na necessidade de ser preservada a ordem pública, constatação decorrente de ser o paciente, policial militar, integrante de grupo de extermínio com atuação em vários bairros de Salvador, na Bahia.

2. A revelação dos autos de que as vítimas - traficantes de drogas extorquidos e ameaçados pelos policiais -, foram abordadas e levadas pelos acusados em viatura militar, vindo a ser, algum tempo depois, encontradas mortas, configuram circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade do paciente, justificadoras de seu afastamento antecipado do meio social.

(HC 55.713/BA, Relator para o acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.12.2007)

Estou, portanto, de acordo com o parecerista, Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, quando afirmou:

*É o que ocorre no caso sub examine. Com efeito, constam dos autos elementos que demonstram a **gravidade concreta** do delito imputado ao paciente, bem como sua **periculosidade**, a teor dos seguintes excertos que ora transcrevo:*

.....
*Da leitura dos trechos supracitados, resta patente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois plenamente demonstrada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, bem como sua periculosidade. Contudo, a medida excepcional revela-se necessária também por **conveniência da instrução criminal**, a teor dos seguintes trechos extraídos das informações prestadas pelo magistrado singular:*

.....
Ora, havendo notícia nos autos de que o paciente é o principal suspeito do assassinato de uma testemunha como “queima de arquivo”, bem como que as demais testemunhas encontram-se amedrontadas, exsurge evidente a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

Por fim, no que tange ao excesso de prazo, o pedido também improcede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade.

Nessa quadra, considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em Juízo (*res in iudicium deducta*).

Admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento, repise-se, não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.

No caso, destaca-se das informações, quanto ao trâmite processual, o que se segue (e-fl. 91):

Em 13/06/2011, a Procuradora Geral de Justiça (...) assinou portaria designando 4 (quatro) promotores de justiça para, juntamente com o titular oficiante nesta Vara, atuarem nos processos que envolvam a pessoa de José Wilson Diógenes, dada a complexidade do crime imputado e da suposta periculosidade do acusado.

Em 27/06/2011 (...) foram denunciados (...)

Em 1/7/2011 a denúncia foi recebida por este Juízo. Nessa mesma oportunidade, foi transformada a prisão temporária dos réus em prisão preventiva (...)

Sucederam-se vários pedidos de revogação de prisão preventiva por parte do ora paciente (...)

Como alguns dos réu foram citados por edital e deixaram transcorrer em branco o prazo para resposta, e intentando não obstaculizar a instrução e julgamento das imputações feitas aos acusados que forma citados pessoalmente, como é o caso do ora paciente, foi determinada por este juízo a separação dos processos.

Em 7/11/2011 (...) iniciou-se a instrução processual com as oitiva das testemunhas (...)

Como se vê, houve necessidade de citação por edital de alguns corréus, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta (e-fl. 91).

Considerando tais fatos, o Juízo de primeiro grau, justamente com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de imprimir celeridade ao feito, determinou a separação dos processos daqueles acusados que foram citados pessoalmente, sendo este o caso do paciente (e-fl. 91) e, a partir daí, seguiu-se regularmente a instrução criminal.

Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso (envolvimento de quatro pessoas diretamente no crime), a ausência de demora injustificada pelo Judiciário, bem como o tempo em que os autos se encontram conclusos para julgamento, na esteira a jurisprudência desta Corte, não observo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais.

2. Na hipótese, o feito é complexo – assalto a uma agência bancária, cometido por quadrilha com dez integrantes –, fazendo-se necessária a expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Deve ser ressaltado também o fato de os acusados estarem recolhidos em estabelecimentos prisionais localizados em diferentes comarcas, como apontou o Ministério Público.

(HC 65.893/CE, de minha relatoria, DJe de 20/10/2008)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. 3. ORDEM DENEGADA. (...)

3. Trata-se, na espécie, de processo complexo, ressaltando que incidentes processuais ocorreram, expedição de várias cartas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias para oitiva de vítimas e testemunhas, fator que, indubitavelmente, exige uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 187.025/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/2/2012)

Ademais, há informações (e-fl. 92) de que a instrução criminal já se encerrou (encontra-se na fase de alegações), incidindo, na espécie, por conseguinte, a Súmula n.º 52 dessa Egrégia Corte.

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0313771-9

HC 230.099 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 462011 81443820118060000 88457620118060136 96762720118060136

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILSON BEZERRA DIOGENES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR, pela parte PACIENTE: JOSE WILSON BEZERRA DIOGENES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.